

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da
2ª Secção de Comércio da Instância Central de
Vila Nova de Famalicão**

J3

Processo nº 7331/15.3T8VNF

V/Referência:

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 30 de novembro de 2015

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

I – Identificação do Devedor

Abílio Gomes de Oliveira, N.I.F. 165 598 387, divorciado¹, residente na Rua da Estrada Real, n.º 149, freguesia de Nine, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa da irmã.

Actualmente o devedor trabalha na empresa “**TopGrade - Packaging, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 505 354 314, onde exerce funções de **Promotor de Vendas** e auferes uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**.

III – Atividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos

(alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor foi sócio e gerente da empresa “**Trôpo-Belo – Projectos de Decoração e Imagem, Unipessoal, Lda.**”, com o NIPC 506 167 259, a qual foi declarada insolvente em 12 de Maio de 2011, no âmbito do processo nº 1233/11.0TJVNF². Enquanto sócio e gerente desta empresa, o devedor foi chamado a dar o seu aval em diversas operações bancárias realizadas pela referida empresa.

O mesmo se verificou por ocupar a posição de sócio e gerente da empresa “**Abílio Gomes de Oliveira, Lda.**” (mais tarde denominada “Oferecer Oportunidades, Lda.”), com o NIPC 508 047 510, a qual foi declarada insolvente em 10 de Setembro de 2012, no âmbito do processo nº 3214/11.4TJVNF³.

Com o encerramento destas sociedades (mais significativamente da “Trôpo-Belo – Projectos de Decoração e Imagem, Unipessoal, Lda.”, de onde retirava grande parte dos rendimentos destinados ao agregado familiar), o insolvente ficou desempregado e conseqüentemente, viu diminuído os seus rendimentos, mostrando-se estes insuficientes para fazer face às responsabilidades por si assumidas.

¹ Desde 07 de Maio de 2012, de Maria Goreti Araújo dos Santos (também insolvente por sentença decretada no âmbito do Processo nº 1449/13.4TJVNF).

² Que correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

³ Que correu termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

Pelo incumprimento dos créditos assumidos enquanto avalista e do contrato de crédito que havia assumido (conjuntamente com a sua ex-esposa) junto do “*Banco Comercial Português, S.A.*”, actuou este judicialmente, requerendo a insolvência do devedor.

O devedor acumula ainda passivo junto de outras entidades bancárias⁴, bem como, subsidiariamente, junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.” e da Fazenda Nacional.

Embora a situação de desemprego não tenha sido continua⁵ e de actualmente se encontrar a trabalhar, os rendimentos auferidos pelo devedor mostraram-se insuficientes para fazer face a todo o seu passivo.

As dificuldades em honrar os seus compromissos decorrem assim de duas situações distintas:

- a) A insolvência das empresas em que ocupava a posição de sócio e gerente;
- b) Ao facto de ter ficado desempregado, resultado do encerramento das empresas “Trôpo-Belo – Projectos de Decoração e Imagem, Unipessoal, Lda.” e “Abílio Gomes de Oliveira, Lda.” e da conseqüente diminuição dos seus rendimentos.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a oposição, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador

⁴ “Banco Popular de Portugal, S.A.” no valor de Euros 34.649,61, “Arrow Global Limited” pelo valor de Euros 54.344,61, “Unicre – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” no valor de Euros 3.099,42 e junto da “MEO – Serviço de Comunicações e Multimédia, S.A.” pelo valor de Euros 1.086,75.

⁵ Depois do encerramento destas empresas, o devedor emigrou para o Brasil para trabalhar mas, regressou pouco tempo depois.

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor trabalha na empresa “**TopGrade - Packaging, Unipessoal, Lda.**”, auferindo uma remuneração mensal bruta de **Euros 505,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Para análise do preenchimento de tais pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes factos:

- 1- A sociedade “**Trôpo-Belo – Projectos de Decoração e Imagem, Unipessoal, Lda.**” foi declarada insolvente em **Maio de 2011**;
- 2- Por sua vez, a sociedade “**Abílio Gomes de Oliveira, Lda.**” (mais tarde denominada “**Oferecer Oportunidades, Lda.**”), foi declarada insolvente em **Setembro de 2012**;
- 3- O encerramento das sociedades indicadas determinou ainda o desemprego do devedor.
- 4- A generalidade do passivo do devedor advém de avais prestados a favor destas sociedades, bem como da reversão operada pela Fazenda Nacional e pelo “Instituto da Segurança Social, I.P.”;
- 5- Tal passivo ascende actualmente a mais de **Euros 144.700,00**;
- 6- O devedor tem contra si a correr diversos processos de carácter executivo desde o ano de 2011:
 - a. Processo Executivo nº 3360/11.4TJVNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2;
 - b. Processo Executivo nº 2052/12.1TJVNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2;

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

- c. Processo Executivo nº 2417/12.9TJVNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1;
 - d. Processo Executivo nº 2419/12.5TJVNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2;
 - e. Processo Executivo nº 2420/12.9TJVNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2;
 - f. Processo Executivo nº 2975/12.8TJVNF, que correu termos no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;
 - g. Processo Executivo nº 3110/12.8TJVNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1;
 - h. Processo Executivo nº 3294/15.3T8VNF, que corre termos na Instância Central do Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1;
- 7- No âmbito do processo de insolvência da sua ex-esposa foi vendido o imóvel propriedade do devedor conjuntamente com a sua ex-esposa;
- 8- No âmbito do Processo Executivo nº 2420/12.9TJVNF foi penhorado e entregue ao “Banco Popular Portugal, S.A.” (enquanto credor com garantia real) a quantia correspondente a metade do valor do imóvel supra referido.

Face ao exposto, verificamos que pelo menos **desde 2012** que o devedor demonstra total incapacidade de cumprimento das suas obrigações, considerando o vencimento das dívidas sobre as quais prestou o seu aval e pelos créditos contraídos pessoalmente.

Da mesma maneira, a declaração de insolvência das sociedades supra referidas, determina ainda o momento a partir do qual não seria expectável para o devedor gerar rendimentos ou liquidez capazes de reverter a sua situação e responder por todas as suas obrigações. De facto, nenhum elemento existe nos autos que indique a existência de factos capazes de determinar alguma alteração substancial da situação financeira do devedor, nem o facto de o devedor ter emigrado para trabalhar no Brasil melhorou a sua situação financeira. Apesar de estar a trabalhar actualmente, a remuneração auferida é escassa para fazer face aos encargos do quotidiano, quanto mais para suportar todas as obrigações já vencidas.

Por todo o exposto, entende o signatário que se verifica claramente o preenchimento dos dois primeiros pressupostos supra mencionados. Resta agora verificar se do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência resultou algum dano para os seus credores.

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente pela existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE. Apesar de se verificar a diminuição do activo do devedor pelo mencionado no ponto 8 supra referido, é de salientar que o “Banco Popular Portugal, S.A.” é credor com garantia real (hipoteca) sobre aquele imóvel pelo que, caso o valor não fosse lhe entregue no âmbito daquele processo executivo, o desfecho no presente processo de insolvência seria o mesmo. Assim, o signatário considera não se verificar a existência de prejuízo para os demais credores.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 30 de Novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Abílio Gomes de Oliveira”

Processo nº 7331/15.3T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J3

**Lista
Provisória de
Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Abílio Gomes de Oliveira"
Processo nº 7331/15.3T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Banco Comercial Português, S.A. Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			19.994,40 €			19.994,40 €		14%	Aval; Crédito pessoal	António Araújo, Dr. Rua Fernão Vaz Dourado, nº 77/83 4150-322 Porto NIF: 114 609 195
2	Banco Popular Portugal, S.A. Rua Ramalho Ortigão, nº 51 1099-090 Lisboa NIF / NIPC: 502 607 084			34.649,61 €			34.649,61 €		24%	Mútuo; Aval	Dário Freitas, Dr. Rua Sá da Bandeira, 567, 1º Direito 4000-437 Porto NIF: 195 290 658
3	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, nº 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321			47.386,76 €			47.386,76 €		32%	Relacionado	
4	Fazenda Nacional			26.693,88 €			26.693,88 €		18%	IVA, IRS, IRC, IUC, IMI	Serviços do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
5	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça 4714-505 Braga NIF / NIPC: 505 305 500					4.915,93 €		4.915,93 €		Reversão	Paulo Correia, Dr. Praça da Justiça 4714-505 Braga NIF: 147 853 664
6	NORGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A. Avenida da Boavista, nº 2121, 3º, Escritórios 301 a 304 4100-134 Porto NIF / NIPC: 506 211 991			14.708,57 €			14.708,57 €		10%	Relacionado	
7	UNICRE - Instituição Financeira de Crédito, S.A. Avenida António Augusto de Aguiar, nº 122, 7º andar 1050-019 Lisboa NIF / NIPC: 500 292 841			2.914,92 €		184,50 €	2.914,92 €	184,50 €	2%	Cartão crédito	Daniela Gago, Drª Calçada Bento da Rocha Cabral, nº 1 1250-047 Lisboa NIF: 257 305 718
	Total			146.348,14 €		5.100,43 €	146.348,14 €	5.100,43 €	100%		

30 de novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de "Abílio Gomes de Oliveira"
Processo nº 7331/15.3T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J3) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	Arrow Global Limited 20-22 Bedford Row London, UK	54.344,61 €	Cessão créditos	Susana Amado Fernandes, Drª Torre Colombo Ocidente, Rua Galileu Galilei, nº 2, 11º B Lisboa NIF: 208 632 158
2	MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. Avenida Álvaro Pais, nº 2 Lisboa NIF / NIPC: 502 600 268	1.086,75 €	Serviços	Margarida Granwehr de Sousa, Drª Rua João de Deus, 636, 3º Porto NIF: 187 978 638
	Total	54.344,61 €		

30 de novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)